



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**11ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Rua Cândido de Abreu, 535 - 11º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - Fone: 41 3222-2476**

Vistos, examinados e julgados estes autos de **"ação de indenização**,  
autuados sob o nº. 5969-11.2019 em que é autora

██████ e réu ██████

## **I - Relatório**

██████ propôs a presente ação de indenização em face de ██████ sustentando que é titular do benefício previdenciário de pensão por morte e nessa condição realizou empréstimo consignado junto ao réu. Mencionou que ao verificar seu extrato do INSS constatou que está sendo debitada automaticamente de seu benefício uma Reserva de Margem Consignável (RMC), valor este referente a um cartão de crédito consignado que nunca solicitou. Afirmou que é ilegal o contrato de empréstimo consignado quando não faz referência à Reserva de Margem de Crédito, bem como ao percentual, ainda mais quando há disponibilização de valores. Arguiu que o desconto na forma realizada pelo réu ensejou em danos morais e materiais (devolução em dobro do valor cobrado indevidamente), os quais devem ser indenizados. Ao final pugnou pela declaração inexistência da contratação de empréstimo consignado da RMC com a devida repetição do indébito e a indenização por danos morais. Juntou os documentos de seq. 1.2 a 1.6.

Citado, o réu apresentou contestação, seq. 26.1, arguindo que as partes celebraram o contrato de cartão de crédito eis que no momento da assinatura do contrato de empréstimo não consignado, optou por receber o cartão de crédito da AGIBANK, com a nomenclatura de "Cartão Agiplan Consignado", oportunidade em que foi acordada, também, a averbação de Reserva de Margem Consignável (RMC), destinada ao desconto do valor mínimo das faturas que iam sendo geradas conforme a utilização do cartão, incumbindo ao autor o pagamento do valor restante da fatura que não fora objeto de desconto. Ressaltou que o saque foi disponibilizado por recurso do saldo do cartão, com efeito, o contrato demonstra de forma inequívoca o reconhecimento da modalidade. Mencionou que cabe ao banco o desconto em folha do valor mínimo da fatura oriunda do cartão, ficando a cargo do consumidor providenciar o pagamento do restante. Impugnou os pedidos de condenação do réu em repetição do indébito e pelos danos morais. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou os documentos, seq. 26.2 a 26.6.

O autor apresentou impugnação à contestação, em seq. 31.1.

O feito foi saneado, seq. 44.1, momento em que se decidiu pela inversão

do ônus da prova, bem como foi determinado o julgamento do feito no estado em que se encontrava.

Os autos vieram conclusos para sentença.

## II – Fundamentação

O feito admite julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Versam os autos sobre de ação de indenização ajuizada por [REDACTED] em face de [REDACTED], em que a autora alega que a ré de forma indevida promoveu descontos em benefício de reserva de margem consignável e razão de contrato de empréstimo consignável convencional.

### Mérito

#### a) da inexigibilidade do débito

A autora afirmou que constatou que está sendo debitada automaticamente de seu benefício uma Reserva de Margem Consignável (RMC), cujos descontos já realizados, valor este referente a um cartão de crédito consignado que nunca solicitou. afirmou que é ilegal o contrato de empréstimo consignado quando não faz referência à Reserva de Margem de Crédito, bem como ao percentual, ainda mais quando há disponibilização de valores. Arguiu que o desconto na forma realizada pelo réu ensejou em danos morais, os quais devem ser indenizados.

O réu sustentou que a autora aderiu ao contrato de cartão de crédito consignado e a partir do momento que assinou o documento e começou a utilizar dos valores disponibilizados. afirmou que o autor anuiu de livre e espontânea vontade com o contrato aderindo aos termos propostos e autorizando os descontos em folha.

No caso vertente, não restam dúvidas que as partes efetivamente firmaram o contrato de crédito consignado (seq. 26.2)

Denote-se que pela análise das provas produzidas nos autos a autora aderiu o cartão de crédito consignado, contudo o réu, a quem pertence o ônus probatório, não demonstrou que prestou as informações necessárias ao consumidor de que os descontos seriam feitos diretamente na margem consignável.



Observe-se que ao caso em tela se aplica o Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor foi tido pelo réu como consumidor de seus serviços, assim como o réu foi fornecedor dos mesmos, encaixando-se as partes nos conceitos dos artigos 2º e 3º daquele diploma legal.

Sendo assim, tem-se que deve ser aplicado ao caso o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores pelos defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Sendo o autor titular de benefício de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social, deve ser observado o que dispõe a Lei n. 10.820/03, em especial no que tange à autorização de descontos em reserva de margem de crédito.

No caso dos autos a abusividade é clarividente, porquanto se o réu cede o crédito no cartão, certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, no qual os juros são mais baixos que aqueles praticados no crédito rotativo.

A desproporcionalidade oriunda desta modalidade gera uma dívida praticamente impagável, haja vista que o consumidor é ludibriado com um desconto de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce progressivamente.

Pelo que se observa dos autos, a ré que, em vez de fornecer um simples empréstimo consignado ao consumidor, firmou com este contrato de cartão de crédito e lança o débito diretamente nas faturas do cartão.

Não restam dúvidas que a prática adotada gera inequívoca desvantagem ao consumidor, em virtude de os encargos aplicados ao cartão de crédito serem bem superiores aos praticados em empréstimos consignados com desconto em folha de pagamento.

Resta clara a intenção da financeira em gerar dívida eterna para o consumidor, porquanto não há informação de forma detalhada acerca das condições do contrato, especialmente acerca da reserva de margem consignada, levando o consumidor ao engano de que se tratava somente de um empréstimo consignado.

Desta forma, entendo de que há abusividade na realização do desconto na conta do autor, pela falha nos serviços prestados pelo réu, o qual deixou de prestar as informações necessárias ao autor, motivo pelo qual a declaração de inexigibilidade do débito é medida que se impõe.

Com relação a condenação do réu na restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, tem-se impossível a sua constatação. Muito embora haja a confirmação do desconto em margem consignável, eis que não houve impugnação específica pela ré, a autora deixou de provar quais valores foram descontados indevidamente.

O dano patrimonial ou material ocorre quando há lesão a direitos



patrimoniais. É um gênero, segundo a doutrina, que comporta danos emergentes (*damnum emergens*) e lucros cessantes (*lucrum cessans*). No Código Civil de 2002 está previsto no artigo 402, com a seguinte redação:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

No caso dos autos não restou comprovado que o réu causou danos de ordem material à autora, motivo pelo qual resta improcedente o pedido de repetição do indébito.

## b) dos danos morais

O artigo 186 do Código Civil prevê expressamente que:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

No caso em tela, conforme já explicitado, trata-se de responsabilidade objetiva do réu pela falha em seu serviço, que ocasionou danos ao autor, havendo o dever de indenizar por parte do réu, consoante artigo 927 do Código Civil:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Destarte, é indispensável interligar a ação ao dano sofrido, pois não basta seja o ato culpável, antijurídico e violador de direito alheio. Tampouco basta haver dano. Se não houver nexos de causalidade entre esses dois elementos (ação e dano), incabível a reparação civil. Com relação ao nexos causal, é esclarecedor o magistério de Sílvio de Salvo Venosa:

"O conceito de nexos causal, nexos etiológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. **É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexos causal.** Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexos causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida." (*In Direito Civil*, 3ª Edição, São Paulo: Atlas, 2003)

Cabe ao juízo estipular o valor a ser recebido a título de danos morais, eis que subjetivo, dependendo do caso tratado, levando em consideração o artigo 944 do Código Civil, que dispõe:

"Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano."

No caso em tela, os danos sofridos pelo autor são evidentes, eis que teve



cobranças em seu nome em razão de renegociação da qual não realizou. Nem se diga que o autor deveria comprovar o dano moral, eis que este, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça é presumido nos casos de inscrição indevida junto aos órgãos de restrição ao crédito.

Diante dos prejuízos morais sofridos pelo autor, arbitro justa a indenização por danos morais a ser paga pelo réu em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da intimação regular desta sentença.

### III - Dispositivo

**Ante o exposto**, ACOLHO em parte os pedidos formulados por [REDACTED] em face de [REDACTED], com resolução de mérito, consoante artigo 487, I do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação para:

- a) declarar a inexigibilidade do débito cobrado pelo réu decorrente da cobrança indevida em reserva de margem de crédito
- b) condenar o réu a pagar a indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da intimação regular desta sentença.

Condeno o réu ao pagamento de 70% e a autora ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da autora, que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do art 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

**Publique-se, registre-se e intimem-se.**

Curitiba, 30 de junho de 2020

Renata Estorilho Baganha

Juíza de Direito

sc

